

PROCESSO - A.I. Nº 232953.0010/01-0
RECORRENTE - C. A. TEXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA - Acórdão 1^a CJF nº 0091-11/02.
ORIGEM - INFRAZIGUATEMI
INTERNET - 12.07.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0089-21/02

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A Resolução indicada como paradigma não apresenta divergência de entendimento com a questão jurídica manifestada na Decisão Recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo autuado, contra Decisão deste Conselho que não deu provimento ao Recurso Voluntário ao Acórdão nº 2104-04/01, da 4^a. Junta de Julgamento Fiscal, que julgou Procedente o Auto de Infração em referência.

O Acórdão Recorrido, de nº 0091-11/02, possui o seguinte teor:

“EMENTA - ICMS. 1. LAVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operação sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.”

O recorrente, para preencher o requisito de admissibilidade, apenas fez referência à Resolução nº 0284/01, da 1^a de Câmara, resumindo-se a citar o fragmento do voto do relator.

No mérito, disse que a Decisão Recorrida decidiu unicamente com base nas informações do autuante, e não realizou diligência para verificar a veracidade dos argumentos defensivos quanto a forma de escrituração e denominação das mercadorias nos seus documentos fiscais. Alegou que em sede de Recurso Voluntário demonstrou erros no levantamento fiscal, que desconsiderou a forma de escrituração adotada, como aconteceu com as Notas Fiscais nºs 114267, 2158 e 2171, e na adoção de um único gênero para diversas espécies de mercadorias especificadas distintamente na escrituração fiscal, ao passo a Decisão Recorrida também ignorou estes fatos. Citou o art. 3, da Portaria nº 445/98, que veda o procedimento fiscal adotado, diante das especificações constantes da escrituração. Cita como exemplo que o autuante adotou a mercadoria “Lençol” para contabilizar o produto “jogo de lençol”, que é diferente, pois este vem com, além de um lençol, duas fronhas, dois protetores de travesseiros, uma saia e, em alguns casos, duas almofadas, causando distorções.

A Procuradoria da Fazenda, em Parecer, opina pelo Não Conhecimento do Recurso apresentado, diante da ausência de divergência entre a Decisão Paradigma e a Decisão Recorrida. Verificou que o voto mencionado pelo recorrente foi vencido no colegiado e a Decisão como um todo é desfavorável

ao recorrente. Por fim, afirmou que a matéria em seu aspecto substancial foi analisada e discutida na Primeira e Segunda Instância, restando correto o julgamento.

VOTO

O recorrente suscitou como preliminar a nulidade do presente Auto de Infração sob a incorreção cometida pelo autuante quando da apuração do débito, ao considerar genericamente mercadorias específicas, como tal descritas em sua escrituração fiscal. Estes argumentos foram seguidamente levantados pelo recorrente, em sede de defesa e de Recurso voluntário, e foram devidamente afastados pelas decisões anteriores, ante a verificação de que o autuante utilizou em seus levantamentos as mesmas denominações utilizadas pelo recorrente nas suas escriturações fiscais. Rejeito a preliminar suscitada.

Quanto ao Conhecimento do Recurso de Revista, concordo com o opinativo da Douta Procuradoria, em função da inexistência de divergência entre a Resolução mencionada e a Decisão Recorrida. O voto mencionado pelo recorrente foi vencido no colegiado e a Decisão considerou Procedente a autuação, naquela oportunidade.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso apresentado

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232953.0010/01-0, lavrado contra C. A. TEXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar pagamento do imposto no valor de R\$36.823,36, atualizado monetariamente, acrescido de multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ